



*Poder Judiciário*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Décima Nona Câmara Cível*

Agravo Nº: **0047026-33.2016.8.19.0000**

Agravante: **VALE S/A**

Agravado: **FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE**

Juízo de origem: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Relator: **DESEMBARGADOR LÚCIO DURANTE**

**DECISÃO**

1) Indefiro o efeito suspensivo (art.1.019, I, do NCPC/15), por não vislumbrar risco de dano grave e de difícil reparação para a parte Agravante, uma vez que não se verifica urgência na alteração de seu Estatuto para o estabelecimento de uma idade máxima para preenchimento do cargo de diretor executivo.

Consigne-se, ainda, que não se pode, de plano, equiparar a situação existente em nosso país, com práticas adotadas em países mais desenvolvidos, sendo certo que a aposentadoria compulsória em determinada idade, sem que exista toda uma estrutura garantindo uma qualidade de vida posterior, está longe de ser um prêmio. Por outro lado, a demissão importa em custos e existem outras formas de garantir que não haja estagnação nos cargos diretivos.

2) Ao Agravado, para querendo, se manifestar sobre o Agravo (art.1.019, II, do NCPC/15).

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.

**LÚCIO DURANTE**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**